



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A nomeação de curador especial nos processos da área da Infância e da Juventude

Juliana Araujo Burlamaqui Soares

Rio de Janeiro  
2014

JULIANA ARAUJO BURLAMAQUI SOARES

**A nomeação de curador especial nos processos da área da Infância e da Juventude**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

## A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS PROCESSOS DA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Juliana Araujo Burlamaqui Soares

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada. Residente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Residente da Procuradoria da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Assessora das Procuradorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A evolução da política de atendimento a crianças e adolescentes gera controvérsias no âmbito da imitação da atuação das instituições. Na jurisprudência, está pendente de solução a questão acerca de nomeação da Defensoria Pública como curador especial em processo que tutelam direitos de criança e adolescentes, mas que estes não são partes, pois ação é ajuizada pelo Ministério público, como ocorre nos casos de destituição do poder familiar. A essência do trabalho é abordar curadoria especial em casos de processos de destituição familiar, trazendo uma abordagem com fundamento na legislação, na doutrina e sobre o instituto processual. Por fim, faz-se relevante análise jurisprudência acerca da disputa institucional travada hoje entre Ministério Público e Defensoria Pública, especialmente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Curador Especial. Infância. Criança. Adolescente. Defensoria. Destituição do poder familiar.

**Sumário:** Introdução. 1. Histórico. 1.1. Origem da política de atendimento a crianças e adolescentes no mundo. 1.2. A história da política de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil. 2. O instituto processual da curadoria especial. 3. A nomeação de curador especial nos casos de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. 4. A nomeação de curador especial sob a ótica da jurisprudência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da nomeação da Defensoria Pública como curador especial em processos na área da infância e juventude, especialmente em processos

nos quais o Ministério Público atua como substituto processual, defendendo em nome próprio direito da criança e do adolescente.

Com o advento do estatuto da criança e do adolescente e da Constituição Federal, instituiu-se a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser sujeito de direito, e instituindo a todos (sociedade, Estado e família) a obrigação de garantir, com absoluta prioridade, a integralidade dos direitos fundamentais e dos interesses da criança e do adolescente.

Primeiramente, este trabalho vai analisar a evolução histórica da rede de proteção da criança e do adolescente no direito nacional e estrangeiro, abordando desde a criação da UNICEF e os primeiros tratados internacionais, que constituem o embrião das medidas protetivas hoje existentes, até a regulamentação brasileira atual.

No segundo capítulo, com base no atual cenário em que as crianças e adolescentes, especialmente aqueles acolhidos, se inserem, bem como considerando as hipóteses legais de cabimento do instituto da curadoria especial, passa-se a tratar da ilegitimidade da Defensoria Pública em processos em que a criança ou o adolescente não é parte, mas que envolve interesses deste.

No terceiro parágrafo, serão analisados os benefícios e malefícios da intervenção pela Defensoria Pública como curador especial, o que foi intensificado por uma verificação de inércia por parte do Ministério Público no que tange à adoção de providências adequadas para a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses efeitos serão abordados sob o prisma da celeridade de processos afetos à justiça da infância e da juventude, do princípio da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral, que busca garantir a integralidade de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente considerando sua especial qualidade de ser em desenvolvimento, o que reclama um tratamento diferenciado.

Considerando que o tema tem sido objeto de árduo debate entre as instituições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como que não se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o presente irá expor e comentar a atual a controvérsia sobre o tema, notadamente nos processos em que a criança figura como interessado, especialmente considerando os recentes julgados do STJ sobre o tema.

## **1. HISTÓRICO**

### **1.1. ORIGEM DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO**

Ao longo da história, as crianças sofreram diversas formas de abuso e exploração, principalmente considerando que, até muito pouco tempo, eram tratadas como propriedades dos pais, e não como sujeitos de direitos.

Apesar de alguns poucos registros acerca de medidas protetivas das crianças na história da humanidade, pode-se dizer que estas, de fato, passaram a ser uma preocupação do Poder Público e da sociedade principalmente após a II Guerra Mundial, que devastou dezenas de países e tomou a vida de milhares de seres humanos.

Isso porque, com o falecimento dos adultos em razão dos confrontos de guerra, muitas crianças ficaram órfãs, de forma que coube à sociedade, especialmente ao Poder Público, nesse contexto de pós-guerra, tratar da questão, iniciando um sistema de proteção às crianças e aos adolescentes que foi se desenvolvendo ao longo dos anos até chegar ao que hoje temos no mundo ocidental.

Nesse contexto, impende destacar a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>1</sup>, em 11 de dezembro de 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas, cujos primeiros programas consistiram no fornecimento de assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, Oriente Médio e na China.

Dessa forma, pode-se dizer que, após a criação da UNICEF, vieram os primeiros tratados internacionais sobre proteção da criança e do adolescente, que constituem o embrião do sistema normativo das medidas protetivas hoje existente (inclusive da regulamentação brasileira atual sobre o tema).

Por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que posteriormente foi oficializada como lei internacional.

Pode-se dizer que a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal pois foi ratificado por 193 países. Somente dois países não tendo sido ratificada pelos Estados Unidos e pela Somália que inclusive já assinaram formalmente o documento, sinalizando, com isso a intenção de ratificar a Convenção.

Depois da Convenção sobre o Direito da Criança diversos foram os tratados internacionais que surgiram sobre o tema, como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral de 29 de novembro de 1985)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> UNICEF. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/overview\\_9489.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm). Acesso em 22 abr. 2014.

<sup>2</sup> AMIN, Andrea Rodrigues, in MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Saraiva: Rio de Janeiro, 2013, p.49.

## 1.2. A HISTÓRIA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No século XVI, nas navegações portuguesas, por exemplo, há registros<sup>3</sup> de que os grumetes (como eram chamadas as crianças que embarcavam para trabalhar nos navios) eram explorados, mal tratados e, até mesmo, abusados sexualmente, além de serem submetidos a condições de vida mais precárias do que as dos adultos exatamente por serem crianças.

Durante a fase imperial, a preocupação maior se dava em relação aos infratores, adotando-se uma política repressiva fundada no temor na crueldade das penas. Segundo as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal se dava aos 7 anos de idade. Em paralelo ao campo infracional, o Estado agir por meio das Igrejas, geridas pelos jesuítas, nas quais funcionaram as primeiras instituições de acolhimento de crianças no Brasil.

No século XVIII, foi importada da Europa a “Roda dos Expostos”, mantida pela Santa Casa de Misericórdia, na qual as crianças eram abandonadas geralmente pelas suas famílias (seja em razão de falta de condições para o sustento do filho ou de questões morais da época).

Na época da República Velha, com o desenvolvimento das cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo, bem como com o conseqüente aumento de males sociais, estes eram tratados como verdadeiros “casos de polícia”, inexistindo qualquer atuar pelo Poder Público no sentido de atendimento voltado à infância, o que incumbia tão somente às famílias.

Em 1926, foi publicado o Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores no Brasil, que tinha como principal enfoque tratar dos infantes expostos e menores abandonados. Passado cerca de um ano, surge o Decreto nº 17.943-A, conhecido até hoje como Código

---

<sup>3</sup> RAMOS, Fabio Pestana, in PRIORI, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. Contexto: São Paulo, 2013, p.19.

Mello Mattos, que trouxe uma grande importância às decisões judiciais pois previa que ao juiz de menores caberia decidir o destino das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto histórico, impende ressaltar que cabia exclusivamente à família, independentemente da sua situação econômica, fornecer todos os cuidados e suprir todas as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes.

A Constituição de 1937 ampliou os direitos sociais das crianças e adolescentes, especialmente se tratando de setores mais carentes da população. Segundo Andrea Rodrigues Amin, “a tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais”.<sup>4</sup>

Em novembro de 1938, durante o Estado Novo, com a instituição do paternalismo assistencial foram observadas algumas mudanças sobre o tema.

Em São Paulo, foi organizado o Sistema Social de Menores Abandonados e Delinquentes (decreto nº 9.744/1938) com diversas atribuições, dentre as quais fiscalizar estabelecimentos de amparo e reeducação de “menores” e no Rio de Janeiro criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) cuja finalidade consistia na sistematizar e orientar serviços de assistência a menores internados<sup>5</sup>.

Diante da influência do cenário internacional (movimentos humanistas pós-segunda guerra mundial) passou-se, então, a refletir acerca da ineficácia do modelo correcional-repressivo, tendo inclusive sido instalada, em 1943, uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A) para debate do tema. No entanto, esta Comissão foi desfeita após o Golpe Militar, de forma que seus trabalhos foram interrompidos.

Com base na Política Nacional do Bem Estar do Menor (que trazia a proposta de mudança do sistema correcional então existente para o assistencialista, fazendo com que, em

---

<sup>4</sup> AMIN, *op. cit.*, p.47.

<sup>5</sup> PASSETI, Eduardo, in PRIORI, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. Contexto: São Paulo, 2013, p.362.

suma, aquele que antes era chamado de “menor”, passasse agora a ser tratado como “carente”), em 1964, surge a Lei nº 4.513/1964 que cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), com gestão centralizadora e verticalizada.

Sobre a Política Nacional do Bem Estar do Menor, cabe transcrever as palavras de Andréa Rodrigues Amin<sup>6</sup>:

Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de problema de segurança nacional.

Durante esse período, a segregação era vista como a solução dos problemas sociais relativos à infância e à juventude, vigorando-se a chamada cultura da internação. Nesse sentido, Ana Paula Motta Costa<sup>7</sup> destaca que “[...] o recolhimento de crianças em instituições, até o século XX, foi o principal instrumento de assistência ao público infantil no País.”

O Código de Menores de 1979, por sua vez, atualizou a Política Nacional do Bem Estar do Menor, conforme explica o historiador Edson Passeti<sup>8</sup>:

O Código de Menores de 1979 atualizou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor formalizando a concepção “biopsicossocial” do abandono e da infração e explicitou a estigmatização das crianças pobres como “menores” e delinquentes em potencial através da noção de “situação irregular” expressa no art. 2º.

Esse modelo, contudo, não estava em consonância com os ditames contidos na Declaração dos Direitos da Criança, de forma que, embora o Brasil tivesse aprovado esta declaração, na prática, a mesma não tinha qualquer reflexo no ordenamento jurídico pátrio.

Em 1986, com a realização do Encontro Nacional Criança e Constituinte, se iniciou uma significativa mudança de pensamento no Brasil, o que influenciou sobremaneira na

---

<sup>6</sup> AMIN, *op. cit.*, p.48.

<sup>7</sup> COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 176.

<sup>8</sup> PASSETI, *op. cit.*, p.364.

redação da Constituição Federal no que tange aos dispositivos relacionados à infância e à juventude e que viria a ser aprovada cerca de dois anos depois, em 1988.

Em 1988, finalmente o Brasil incorpora na sua Constituição, no artigo 227, o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que viria a ser aprovada pela ONU em 1989.

Ato contínuo, em 13 de julho de 1990, em consonância com o momento histórico em que o Brasil se encontrava, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o direitos da Criança e do Adolescente, cujo conteúdo se encontra em perfeita consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada, em 1989, pelas Nações Unidas, que retrata o consenso mundial, operando-se, com isso, uma verdadeira mudança radical no tratamento jurídico dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, instituiu-se a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeito de direito. Ademais, instituiu-se a todos (sociedade, família e Estado) a obrigação de garantir, com absoluta prioridade, a integralidade dos direitos fundamentais e dos interesses da criança e do adolescente.

Nas palavras de Luciano Alves Rossato<sup>9</sup>:

O Estatuto acarretou uma reestruturação radical da matéria. O atendimento à criança deixou de ser essencialmente assistencialista, ou mesmo correcional-protetivo, para que a criança e o adolescente fossem focados como credores de uma política de atendimento.

Segundo Andréa Rodrigues Amin<sup>10</sup>:

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e integrar o novo sistema, foi promulgada a Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Renan Tito e relatório da Deputada Rita Camata.

---

<sup>9</sup> ROSSATO, Luciano Alves, *Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes*. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 33.

<sup>10</sup> AMIN, *op. cit.*, p.50.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um novo modelo de sistema de garantias, que abrange todas as crianças e adolescentes, não abrangendo apenas as crianças pobres ou “em situação irregular”, dando um tratamento mais humanístico ao tratamento infanto-juvenil. Essa revolução inclusive faz com que a doutrina especializada frequentemente critique o uso da expressão “menor” quando se quer tratar de uma criança ou adolescente, uma vez que esta denominação remete ao sistema do Código de Menores anteriormente vigente, ou seja à antiga doutrina da situação irregular.

Como dito, esse novo modelo traz a participação de todos, sendo considerado democrático e participativo, de forma que tanto a família, quanto o Estado e a sociedade, de um modo geral, são responsáveis pela defesa e garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

Hoje, portanto, o enfrentamento dos problemas que afetam às crianças e os adolescentes no Brasil é responsabilidade de todos, assim como a busca pelas suas soluções consiste em um dever fundamental que encontra fundamento na solidariedade humana.

Sobre esse novo modelo, seguem as palavras de Andréa Rodrigues Amin<sup>11</sup>:

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo a função judicante; o Ministério Público como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos pela Lei Maior.

Assim, consoante o princípio da descentralização da assistência social (contido tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente), o atendimento a crianças e adolescentes deve ser feito com a participação de todos, de modo organizado,

---

<sup>11</sup> *Ibid*, p.51.

articulado e integrado, formando uma verdadeira rede de atendimento, na qual a cada um incumbe o exercício da sua função.

Sobre o tema seguem as palavras de Luciano Alves Rossato<sup>12</sup>:

Essa articulação forma uma rede de atendimento, na qual cada órgão e entidade exercem as suas habilidades em prol dos interesses da infância e da juventude. A respeito, dita o Estatuto, em seu art. 86: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos município”.

Com o princípio da proteção integral insculpido na Constituição Federal, passou-se a ser uma obrigação de todos garantir, observando-se a absoluta prioridade determinada constitucionalmente, todos os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

A dificuldade, hoje, no entanto, reside não só na efetivação desses direitos através de políticas públicas, bem como na delimitação de funções diante dessa atuação integrada de todos aqueles a quem incumbe a defesa dos direitos infanto-juvenil. A lição de Andréa Rodrigues Amin<sup>13</sup> é esclarecedora:

Implantar o sistema de garantias é o grande desafio dos operadores da área da infância e da juventude. Inicialmente, faz-se indispensável romper com o sistema anterior, não apenas no aspecto formal, como já o fizeram a Constituição da República e a Lei n. 8.069/90, mas e principalmente no plano prático. Trata-se de uma tarefa árdua, pois exige conhecer, entender e aplicar uma nova sistemática, completamente diferente da pretérita, entranhada em nossa sociedade há quase um século, mas o resultado, por certo, nos levará a uma sociedade mais justa, igualitária e digna.

Atualmente, mesmo passados quase quinze anos, infelizmente, ainda persistem alguns muitos resquícios do antigo Código de Menores. Alguns juízes, por exemplo, insistem em aplicar de ofício medidas protetivas que consistem em verdadeiras restrições a direitos das crianças ou adolescentes, olvidando a revolução trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>12</sup> ROSSATO, *op. cit.*, p. 14.

<sup>13</sup> AMIN, *op. cit.*, p.51.

Além disso, a dificuldade na divisão das funções também encontra forte obstáculo na falta, na prática, da estrutura montada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, mesmo após tantos anos da sua vigência, em muitos lugares ainda não existem Conselhos Tutelares, por exemplo, ou, quando existem, estes são falhos e não desempenham de forma adequada suas funções.

Assim, diante de diversas falhas nessa rede de atendimento, muitas vezes a atuação de um fica prejudicada diante da falta ou da ineficácia da atuação do outro, o que também acarreta diversas discussões institucionais e, acima de tudo, dificulta sobremaneira o atuar correto dessas instituições, causando graves prejuízos àquele que precisa da atuação efetiva desta rede.

Esses conflitos são necessários para a definição das atribuições de cada instituição e, com isso, permitir que essa rede de atendimento funcione de forma eficiente e célere para satisfazer as necessidades das crianças e dos adolescentes, especialmente considerando sua situação peculiar e especial de pessoa em desenvolvimento.

O que não se pode admitir é que as crianças e os adolescentes sejam prejudicados, de forma que seus direitos fundamentais deixem de ser efetivados em razão de discussões ou disputas institucionais.

Como em tudo que versa sobre direitos infanto-juvenis, deve-se sempre buscar o atendimento da doutrina da proteção integral, observando-se o princípio da absoluta prioridade.

Assim, apesar de discussões e divergências sobre o tema (que inclusive são necessárias à evolução da rede de atendimento), a principal preocupação de todos os envolvidos nestes debates deve ser efetivar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Dento desse contexto, não se pode ignorar a atual discussão acerca da nomeação de curador especial em processos que versem sobre direitos infanto-juvenis, assunto que será tratado com mais profundidade nos próximos capítulos.

## **2. O INSTITUTO PROCESSUAL DA CURADORIA ESPECIAL**

Em situações excepcionais, com o objetivo da aplicação do contraditório e de garantir a ampla defesa, o ordenamento jurídico brasileiro determina a nomeação de um representante processual *ad hoc*, denominado curador especial.

No Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento da curadoria especial estão expressamente definidas no art. 9 do CPC, no capítulo que versa sobre capacidade processual, cabendo destacar para esse estudo o inciso I, uma vez que elenca as duas situações em que se dará curador especial à criança ou ao adolescente.

Art. 9º, CPC. O juiz dará curador especial:

I – ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele.

Além do Código de Processo Civil, também a Lei 8.069/90, no parágrafo único do art. 142 traz a previsão de nomeação de curador especial a crianças e adolescentes:

Art. 142, ECA. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único – A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Como se percebe da leitura dos dispositivos acima transcritos, o cabimento do instituto protetivo em favor dos incapazes se dá quando estes se encontram em juízo na posição de demandante ou demandado.

Ligia Maria Bernardi<sup>14</sup> explica, com clareza, o cabimento do instituto. Quanto à primeira situação, esclarece a doutrinadora:

A representação processual do incapaz, que não tem representante legal ou que o tenha tido, mas perdido, é suprida pelo curador especial, que tem por finalidade fazer as vezes do representante legal, atuando na defesa dos interesses do incapaz.

E, em relação à segunda hipótese de cabimento, cabe transcrever a seguinte explicação:

Conflito de interesses, com vistas ao caso vertente, “é qualquer situação em que o ganho de causa por parte do incapaz diminuiria, direta ou indiretamente, qualquer interesse econômico ou moral do pai, tutor ou curador.” Basta o mais leve choque ou possibilidade de choque, entre interesses de um e interesses de outro, para que se tenha de nomear o curador especial.<sup>15</sup>

Trata-se de função privativa da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar nº 80/94<sup>16</sup>, sendo relevante mencionar que, em casos de Estados em que não há ainda Defensoria Pública organizada, deve o magistrado nomear o advogado indicado pela OAB para exercer a função, em prol da doutrinada proteção integral, bem como do prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

A atuação da curadoria especial deve ser ampla, pois visa a garantia da ampla defesa. Assim, devem ser assegurados ao curador especial todos os meios para realizar, de forma eficaz, a defesa do incapaz no processo em que fora nomeado.

Tratando do instituto da curadoria especial, leciona Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>17</sup>:

Sua atuação é ampla, sendo-lhe assegurados todos os meios para realizar, de forma eficaz, a defesa do menor, devendo velar por todos os seus interesses como parte. Assim deve cuidar para que todas as garantias processuais do menor sejam protegidas, devendo produzir todas as peças e realizar todos os requerimentos necessários para a proteção dos direitos daquele.

<sup>14</sup> BERNARDI, Ligia Maria. *Curador Especial no Código de Processo Civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.2.

<sup>15</sup> *Ibid*, p.3.

<sup>16</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

<sup>17</sup> BORDALLO, *op. cit.*, p.695.

Trata-se inequivocamente de instituto processual. Ou seja, se encontrando diante de uma das situações do art. 9 do CPC, o magistrado deve nomear com curador especial do incapaz o Defensor Público, garantindo a ele uma atuação plena e eficaz, em apreço ao contraditório.

Corroborando o afirmado, segue lição de Ligia Maria Bernardi autora:

[...] a atuação do curador especial se restringe aos limites do processo, não havendo como confundi-la com a representação material. Tanto que, se o juiz da causa for competente para a nomeação de representante legal definitivo – tutor ou curador – deve fazê-lo, pois caso contrário deverá limitar-se a dar um curador especial ao incapaz, com função restrita ao processo em que se fizer a nomeação. [...] A natureza jurídica e a função do curador especial é a de estar legitimado extraordinariamente por lei – art. 9º e incisos – para atuar em proteção e ou em defesa daqueles a quem é chamado a representar. Atividade que se expressa operacionalmente em termos exclusivamente processuais, fazendo as vezes daquele que no Código de 39 era denominado curador à lide. Atua no processo. Não detém função de representação legal de natureza do direito material. A natureza jurídica do curador especial é a de ser legitimado extraordinariamente para atuar em proteção e ou em defesa daqueles a quem é chamado a representar, e não como substituto processual, como adiante se verá.<sup>18</sup>

O processualista Didier<sup>19</sup> também traz explicações que elucidam com clareza o tema:

[...] o curador especial é representante judicial, e não material, pois sua atuação se restringe aos limites do processo: encaixa-se a figura na teoria da representação. Trata-se de um representante nomeado *ad hoc* pelo magistrado, com o objetivo de cuidar dos interesses do incapaz processual durante a causa, e somente durante ela.

Como se percebe, não há dúvidas de que a atuação do curador especial deve se limitar ao processo para o qual fora nomeado, sendo certo que o instituto é cabível apenas quando o incapaz for parte do processo.

A curadoria especial é forma de integração da capacidade processual, que é a aptidão para estar em juízo como parte. Assim, não figurando a criança ou adolescente na relação processual, não há que se falar em nomeação de curador especial.

Sobre a curadoria especial, é importante destacar que se trata de representação de tutela e não de disposição, de forma que não pode o curador especial transacionar em nome do incapaz. Ademais, não se pode olvidar uma peculiaridade na sua atuação, que consiste na

---

<sup>18</sup> BERNARDI, *op. cit.* p.4.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Volume I. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p.269.

possibilidade de contestação por negativa geral, expressamente autorizada no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil<sup>20</sup>, excepcionando a regra geral que impõe o ônus da imputação especificada.

O estudo sobre as hipóteses de cabimento e os limites de cada função é de extrema importância, uma vez que permite maior eficácia da atuação das instituições essenciais à justiça, bem como de toda a rede de proteção e atendimento, de forma a se assegurar uma maior, e mais eficaz, proteção de crianças e adolescentes.

### **3. A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS CASOS DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Uma situação peculiar que envolve a definição das funções instituições essenciais à justiça, em especial, o Ministério Público e a Defensoria Pública, tem gerado discussão especialmente no Estado do Rio de Janeiro, acarretando necessidade de solução pelo Poder Judiciário. Atualmente, o tema é objeto de divergência na jurisprudência do TJRJ e também configura objeto de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

As questões de nomeação de curador especial nos casos de processos que tramitam nas Varas da Infância e da Juventude são muitas. Mas, neste trabalho, serão apenas tratados temas que envolvem a nomeação de curador especial em demandas formuladas pelo Ministério Público em face dos genitores de criança ou adolescente.

Não se pretende neste trabalho aprofundar a discussão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação em defesa de direitos individuais.

---

<sup>20</sup> Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

(...)

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Por oportuno, cabe apenas mencionar que a norma insculpida no caput do art. 127 da Constituição Federal<sup>21</sup>, que preceitua garantia de ordem social, deve ser interpretada de forma extensiva, de forma a permitir ao legislador infraconstitucional estender a área de ação do Ministério Público em defesa de interesses da sociedade, desde que não caracterize desvirtuamento dos fins institucionais do órgão estatal.

Diante dessa interpretação, se percebe que constitucional a norma que confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação em defesa de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes<sup>22</sup>, como ocorre nos casos de ação de destituição do poder familiar.

É interessante pontuar que, em uma ação de destituição de poder familiar em que o Ministério Público figure como autor, os genitores do incapaz figuram como réus. Identificados o autor e os réus da demanda, forçoso concluir que crianças ou adolescentes, cujos interesses estão sendo tutelados na demanda, não integram a relação processual.

No entanto, apesar de bem delineadas as figuras processuais, a Defensoria Pública, com a finalidade de garantir maior proteção à criança e ao adolescente, tem solicitado a nomeação da Instituição como curadora especial do incapaz em ações dessa natureza.

Ocorre que a atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei é suficiente para zelar pela ordem jurídica, não podendo ser desconsiderado que a atuação do *Parquet* tem cunho protetivo, conforme se infere do artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Art. 127, Constituição Federal. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>22</sup> Art. 201, ECA. Compete ao Ministério Público:

(...)

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

<sup>23</sup> Art. 155, ECA. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Assim, sendo o Ministério Público o autor da ação, não há que como sustentar a nomeação de curadoria especial para crianças e adolescentes substituídos processualmente, tendo em vista que a substituição pelo *Parquet* garante plenamente o contraditório e o devido processo legal necessários para uma adequada tutela de direitos.

Ademais, a participação de dois órgãos com a mesma finalidade em um mesmo processo se configura despicienda, devendo ainda ser considerado o desperdício de dinheiro público envolvido, já que certamente o legislador não pretendeu que dois órgãos estatais atuassem em um mesmo caso, da mesma forma, eis que tal interpretação viola o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a atuação de toda a Administração Pública.

Com efeito, o artigo 134 da Constituição da República<sup>24</sup> é cristalino ao dispor que à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Dessa norma, se extrai que essa Instituição somente pode atuar como representante processual, o que significa dizer que deve agir através de mandato.

A intervenção da Defensoria Pública sob o manto da curadoria especial nesses casos desvirtua a função do instituto, constituindo verdadeira manobra com o fim de ingressar em processos em posição para a qual a Instituição não se encontra legitimada.

A Defensoria Pública, portanto, não pode atuar como curador especial sem que haja designação judicial e muito menos quando não há desequilíbrio do contraditório.

No entanto, se os argumentos que sustentam a tese da impossibilidade de nomeação encontrassem base apenas na falta de legitimidade, pela doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, insculpidas na Constituição Federal, a participação da Defensoria Pública poderia até ser considerada.

Ocorre que a nomeação dessa instituição acarreta evidente prejuízo ocasionado para a vida de crianças, adolescentes, e demais pessoas envolvidas nestes processos.

---

<sup>24</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Isso porque processos que têm (ou ao menos deveriam ter) a característica da celeridade, especialmente em razão da prioridade absoluta decorrente da peculiar condição da criança e do adolescente, passam a tramitar de modo mais lento uma vez que, com a participação da Defensoria Pública, tem-se, por exemplo, a abertura de vista a órgão sem legitimidade e que ainda possui a prerrogativa de prazo em dobro, a duplicidade de atos, interposição de recursos desnecessários, entre outros.

Ou seja, o desvirtuamento da função da curadoria especial acarreta consequências que são violadores dos princípios do melhor interesse, da celeridade e da eficiência, em evidente prejuízo aos direitos da criança e do adolescente, que a ação visava proteger e, conseqüentemente, acaba por violar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

O que se pode perceber é que a nomeação indevida de curador especial não soma forças em prol da criança, e acaba por acarretar sobreposição de medidas, ainda que bem intencionada, mas que viola estrita da lei Estatutária, a qual veda a adoção de providências desnecessárias, também, em violação ao princípio da intervenção mínima<sup>25</sup>, que rege a aplicação das medidas de proteção, no sentido de que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Dessa forma, a nomeação de curador especial fora das hipóteses previstas em lei apenas divide e tumultua o processo, violando disposição estrita da lei Estatutária, a qual veda a adoção de providências desnecessárias, ensejando duplicidade de atos, o desvirtuamento da

---

<sup>25</sup> Art. 100, ECA. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

vocação constitucional da Defensoria Pública, além de acarretar prejuízo aos interesses das crianças e à celeridade do processo e turbamento à atuação do Ministério Público.

Cabe ainda mencionar que, se o tumulto processual se desse em razão de visões antagônicas das Instituições sobre questões inerentes à matéria fática discutida no processo, o prejuízo seria evidente, mas o Ministério Público e a Defensoria Pública estariam, ao menos em tese, tentando tutelar da forma mais adequada os interesses da criança ou do adolescente.

Ocorre que, na prática, o que se verifica é que esses processos estão sendo tumultuados em razão de uma verdadeira “briga” entre instituições. Ou seja, os recursos contra as decisões (sejam elas favoráveis ou desfavoráveis à admissão da Defensoria Pública na função de curador especial em processo em que criança ou adolescente não é parte) estão levando as ações de destituição do poder familiar (que deveriam tramitar de forma célere) para os Tribunais Superiores, para análise de questão meramente processual, o que demanda uma rápida posição mais consolidada do Superior Tribunal da Justiça sobre o tema.

Pela análise dos recentes julgados, embora pendente de discussão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parece que o Superior Tribunal de Justiça está no caminho de se posicionar de forma consolidada sobre o tema.

#### **4. A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA**

A discussão sobre o tema é objeto de divergência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, até mesmo tendo em vista a existência de jurisprudência do STJ no sentido do descabimento da nomeação do curador especial, muitos julgados<sup>26-27-28-29</sup>

---

<sup>26</sup> Brasil. Decima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0027938-14.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Jose Carlos Paes. Julgamento: 21/06/2013.

do TJRJ são no sentido de desnecessidade da atuação da Defensoria Pública nesses casos, especialmente considerando que os direitos das crianças e dos adolescentes já estão sendo tutelados no processo pelo Ministério Público, autor da ação.

Contudo, não se pode dizer que a questão esteja totalmente pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pois ainda existem recentes decisões no sentido de que a nomeação da Defensoria Pública, nesses casos, atenderia ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e não impede a celeridade do trâmite processual, de forma que, não havendo prejuízo à criança ou ao adolescente, e visando uma ampla tutela de seus direitos, a nomeação da Defensoria Pública seria cabível.

Em 2012, o tema fora objeto de publicação em Informativo de Jurisprudência nº 0492 do Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup>, onde foi noticiado julgado no qual a Quarta Turma do mencionado Tribunal decidiu pela desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública como curador especial em ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO AJUIZADA PELO MP. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO.

A Turma firmou entendimento de que é desnecessária a intervenção da Defensoria Pública como curadora especial do menor na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. Na espécie, considerou-se inexistir prejuízo aos menores apto a justificar a nomeação de curador especial. Segundo se observou, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma das funções

---

Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F08ED002099917735420C0E34E5014D0C5022F012A19>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>27</sup> Brasil. Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0023076-97.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Julgamento: 09/08/2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EDC8D4E81D1A1EC6E32F956FD20E013DC502385E1660>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>28</sup> Brasil. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0006641-48.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Rogerio de Oliveira Souza. Julgamento: 18/06/2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F08ED002099917735420C0E34E5014D0C5022F012A19>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>29</sup> Brasil. Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0028238-73.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Jose Carlos Paes. Julgamento: 24/05/2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044ECCB63932A48B40E0582F69895C43B7C5022812260A>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

<sup>30</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 0492. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270492%27>>. Acesso em 12 ago. 2014.

institucionais do MP, consoante previsto nos arts. 201 a 205 do ECA. Cabe ao referido órgão promover e acompanhar o procedimento de destituição do poder familiar, atuando o representante do Parquet como autor, na qualidade de substituto processual, sem prejuízo do seu papel como fiscal da lei. Dessa forma, promovida a ação no exclusivo interesse do menor, é despicienda a participação de outro órgão para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação. Destacou-se, ademais, que não há sequer respaldo legal para a nomeação de curador especial no rito prescrito pelo ECA para ação de destituição. De outra parte, asseverou-se que, nos termos do disposto no art. 9º do CPC, na mesma linha do parágrafo único do art. 142 do ECA, as hipóteses taxativas de nomeação de curador especial ao incapaz só seriam possíveis se ele não tivesse representante legal ou se colidentes seus interesses com os daquele, o que não se verifica no caso dos autos. Sustentou-se, ainda, que a natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcionalmente para atuar na defesa daqueles a quem é chamado a representar. Observou-se, por fim, que a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando os menores, justamente aqueles a quem se pretende proteger. Precedente citado: Ag 1.369.745-RJ, DJe 13/12/2011. REsp 1.176.512-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/3/2012.

(Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Informativo nº 0492 Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012.)

No julgado noticiado pelo informativo, a Quarta Turma do STJ fundamentou sua decisão no sentido de que a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma das funções institucionais do Ministério Público, sendo despicienda a participação de outro órgão para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação.

No ano seguinte, a Terceira Turma do STJ<sup>31</sup> julgou recurso especial que discutia o tema e entendeu que a atribuição para promover e acompanhar os processos de destituição do poder familiar era do Ministério Público, de forma que estando resguardados os interesses da criança ou do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial.

Posteriormente, em 2014, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup>, por maioria, manifestaram o entendimento da inexistência de previsão legal para a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, entendendo como não configurada,

---

<sup>31</sup> Brasil. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 170.000-RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 02/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?livre=%28curador+especial+infancia%29+E+%28%223T%22%29.org.&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9#>>>. Acesso em 12 ago. 2014.

<sup>32</sup> Brasil. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1296155 -RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 26/06/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=1296155&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1296155&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>)>. Acesso em 12 ago. 2014.

nesses casos, hipótese de intervenção, uma vez que a criança ou o adolescente não figuram como parte.

DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL HAVENDO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES EM QUE INCAPAZ NÃO É PARTE. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SOBREPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES DO PARQUET E DO CURADOR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não ocorre a violação ao art. 535 do código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente.

2. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes. Entretanto, a atuação da Defensoria Pública não deve ocorrer como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já havia ajuizado medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

3. Não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra f, do ECA. Embora a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente.

4. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc.VII, do ECA.

5. Recurso Especial provido.

## CONCLUSÃO

Como se pode ver da análise da jurisprudência, embora o tema ainda não se encontre pacificado, o Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de trazer uma solução para o debate.

De fato, parece ser mais razoável o entendimento, que aparenta ser o predominante, no sentido do descabimento de hipótese de nomeação de curador especial nesses casos, cabendo também ressaltar o fundamento da desnecessidade de participação da Defensoria Pública diante da existência de prejuízo à criança ou ao adolescente em razão do tumulto processual.

No entanto, atualmente, diversos recursos estão sendo interpostos com a exclusiva finalidade de discutir a matéria relacionada à participação ou o indeferimento da participação da Defensoria Pública no processo, o que contribui para o já conhecido problema da saturação do Poder Judiciário brasileiro e a demora na tramitação dos processos.

Com efeito, a definição das atribuições de cada instituição viabiliza que a rede de atendimento à criança e ao adolescente funcione de forma mais eficiente e célere.

Ocorre que, apesar da relevância da matéria discutida (interesses infanto-juvenis), não se mostra razoável desvirtuar o objetivo dos processos perante as Varas da Infância e da Juventude, transformando-os em acirradas disputas sobre matéria processual, envolvendo instituições cuja função primordial é a tutela dos interesses daqueles que necessitam de proteção.

Na prática, essa discussão ocupa tempo de profissionais, que deveriam estar trabalhando a fim de solucionar questões que envolvem, de fato, a proteção dos interesses infanto-juvenis.

Como mencionado ao longo deste trabalho, a atuação dos profissionais que atuam nessa área deve se dar da forma mais eficiente possível, especialmente considerando o tempo de tramitação dos processos em razão da peculiar condição da criança e do adolescente, conforme os ditames da doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta da tutela dos direitos das crianças e adolescentes, previstas na Constituição Federal.

Não se pode ignorar que a noção de tempo de uma criança e de um adolescente é bastante diferente da de um adulto, o que implica numa maior necessidade de ser observada a celeridade processual.

Além disso, a destituição do poder familiar, muitas vezes, permite uma futura ação de adoção. E é fato notório que, no Brasil, crianças mais novas são adotadas com maior facilidade do que aquelas com mais idade.

Dessa forma, embora não se possa deixar de observar os necessários trâmites processuais nem as garantias constitucionais das partes, os processos perante a justiça da infância e da juventude devem tramitar da maneira mais célere possível, tendo como principal finalidade a tutela de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, independentemente da solução que se apresente, e apesar de esse trabalho se posicionar no sentido do descabimento da nomeação de curador especial em ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, o que, de fato, parece ser indispensável é uma solução cabal sobre a matéria por parte dos Tribunais Superiores a fim de que esses processos deixem de ser espaço de disputas institucionais, permitindo que versem exclusivamente sobre os interesses de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- BERNARDI, Ligia Maria. *Curador Especial no Código de Processo Civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2014.
- BRASIL. Lei n. 8069, de 26 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 21 de maio de 2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Bahia: JusPodvm, 2012.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de, *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRIORI, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves. *Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZAMORA, Maria Helena (Org.). *Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

UNICEF. Sítio eletrônico da UNICEF. Disponível em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/overview\\_9489.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm)>. Acesso em 22 de abril de 2014.